



RARIDADE INDUSTRIA QUÍMICA LTDA

CNPJ-85.101.731/0001-86, INSC-252.264.029

AV. RIO MAINA , 709, CIDADE MINEIRA NOVA, CRICIUMA -SC- CEP-88.806-390

FONE -48-988226690.3438.6165

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC**

PREGAO ELETRÔNICO Nº 15/2026

RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.101.731/0001-86, com endereço industrial na Avenida Rio Maina, nº 709, bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr^a. Bruna Maximiano Savaris, o qual subscreve a presente, vem, respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE e LIMPEZA LTDA**, conforme fatos e fundamentos expostos abaixo.

I- SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo apresentado por uma das licitantes do pregão destacado em epígrafe, cuja qual, após realização dos atos, não fora classificada e não teve seus produtos adquiridos pelo município de Lages/SC.

Irresignada, discorre que a recorrida fora classificada em primeiro lugar para o fornecimento dos produtos, todavia, não possui o AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, pedindo assim pela desclassificação da manifestante.

Ocorre que, conforme expõe a seguir, a situação levantada pela recorrente, no que toca a parte recorrida, não é verídica, o que leva a improcedência do recurso administrativo e manutenção do resultado.

II- DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que o produto da recorrida que fora vencedor no pregão é o seguinte:

37 – SABONETE LÍQUIDO PEROLADO – NEUTRO, LAVANDA, ERVA-DOCE, ENTRE OUTROS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM CONTENDO 5 LITROS – CARACTERÍSTICAS: COM AGENTESEMOLIENTES E UMECTANTES, QUE MANTENHAHIDRATAÇÃO DA PELE. PRODUTO COM VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. ROTULADO CONFORME LEGISLAÇÃO. EM CONFORMIDADE COM O INMETRO E COM AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NAS NORMAS DA ABNT NO QUE COUBER:

47 e 57 – SABONETE LÍQUIDO NEUTRO 500ML. CARACTERÍSTICAS: ANTISSÉPTICO, NEUTRO, COM DIGLUCONATO DE CLOREXIDINA A 2,0%. PRODUTO COM VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. EM CONFORMIDADE COM O INMETRO E COM AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NAS NORMAS DA ABNT NO QUE COUBER.

No escasso entendimento da recorrente, a recorrida, merece ser desclassificada, pois, supostamente, não possui a AFE, no entanto, a empresa possui AFE junto a ANVISA que permite a empresa ser habilitada conforme exige Termo de Referência do pregão eletrônico nº15/2026 item 8 que abrange os critérios de classificação do fornecedor, mais especificamente item 8.25 Qualificação Técnica, AFE vigente emitida pela ANVISA.

Ressaltamos que para os itens 37, 47 e 57, a empresa vencedora, Raridade Industria Quimica, não é a detidora do registro, é apenas distribuidora. Para tal finalidade detem de Alvará Sanitário Municipal, o qual segue em anexo, que descreve no subitem "ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(A)", **a autorização para o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.**

Sendo o produto vencedor, "sabonete liquido" produto de higiene pessoal, a manifestante é plenamente competente e apta para fornecer a administração pública o bem citado.

Ilustríssimo, é importante mencionar que a empresa fabricante dos itens é a ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA no qual atende tanto os componentes quimicos e documentais do produto, já quanto a competencia da recorrida em comercializar ests produtos estão dentro das regras do edital.

Esclarecemos que é recorrente a apresentação de recurso impetrado por Casarao FS Produtos de Higiene e Limpeza Ltda para os mesmos itens (Sabonete) como demonstramos nos anexos referente ao processo PE nº 133/2023, e da empresa do mesmo grupo familiar SEBMED Produtos Para Saúde Eirelle nos processos PE 009/2025 ambos os pregões da cidade de Garopaba/SC contra a empresa Raridade exigindo a AFE e o parecer do departamento juridico julgando improcedente o recurso acolhendo a decisao do Pregoeiro classificando a empresa Raridade.

III- DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto e por não haver fundamentos suficientes e relevantes a modificar a decisão do pregão eletrônico e que passa a requerer o recebimento e processamento da presente contrarrazão ao recurso administrativo na total improcedência do recurso apresentada pela empresa Casarão, por não apresentar fundamentos suficientes a derrubar o resultado do pregão e entendimento de Vossas Senhorias, com a manutenção do resultado do pregão, o qual a recorrida fora a vencedora e a posterior baixa e arquivamento dos autos administrativos.

Criciúma/SC, 19 de maio de 2026.

Nestes Termos

P. Deferimento

RARIDADE	Assinado de forma
INDUSTRIA	digital por RARIDADE
QUIMICA	INDUSTRIA QUIMICA
LTDA:85101731000	LTDA:85101731000186
186	Dados: 2026.05.19
	17:16:34 -03'00'

BRUNA MAXIMIANO SAVARIS

SOCIA GERENTE

CPF 093.264.839-83

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavei=3ai-esuIlyOCTjZKz5l0o9wKchave2=Ug8cwsph-ck3i5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 62667050959-VILMAR MACHADO|10534203906-SAMUEL BASILIO FILHO|06260747977-DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
09326483983-BRUNA MAXIMIANO SAVARIS|1118945905-LARISSA DE MATTIA MAXIMIANO|01670648940-VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO
05591342906-GUILHERME ANTONIO DUARTE DE SA|10028176928-BRENDA CAROLINA DE MATTIA MAXIMIANO

De um lado, **VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO**, nacionalidade brasileira, nascida em 27/06/1975, viúva, empresária, CPF nº 016.706.489-40, carteira de identidade nº 28.082.230, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Avenida Rio Maina, nº 709, Bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, CEP 88818-629, Brasil.

LARISSA DE MATTIA MAXIMIANO, nacionalidade brasileira, nascida em 08/12/2004, solteira, comerciante, CPF nº 111.189.459-05, carteira de identidade nº 7.682.076, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Luiz Martinello, nº 277, Bairro Mina Brasil, Criciúma/SC, CEP 88811-310, Brasil.

BRENDA CAROLINA DE MATTIA MAXIMIANO, nacionalidade brasileira, nascida em 07/09/2001, solteira, comerciante, CPF nº 100.281.769-28, carteira de identidade nº 6.790.521, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Luiz Martinello, nº 277, Bairro Mina Brasil, Criciúma/SC, CEP 88811-310, Brasil.

Sócias da **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 85.101.731/0001-86, com sede na Avenida Rio Maina, nº 709, Bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, CEP 88806-390.

De outro lado, a sociedade limitada de nome empresarial **VBL INVESTIMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42209567176, com sede na Rua Luiz Martinello, 277, Mina Brasil, Criciúma, SC, CEP 88.811-310, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 62.949.868/0001-90.

Resolvem, de comum acordo, promover a presente alteração contratual, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CISÃO PARCIAL

A sociedade **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** realiza, nesta data, cisão parcial de seu patrimônio, transferindo parte de seus bens, direitos e valores à sociedade

Req: 81500003569880

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

25/03/2026



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**

VBL INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **62.949.868/0001-90**, com sede em Criciúma/SC, conforme balanço patrimonial de cisão datado de 30 de setembro de 2025. O capital social permanece inalterado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante a cisão parcial ora realizada, que não implicou modificação no capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Em razão da operação de cisão e da compra e venda de quotas, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor pago à vista, pagos proporcionalmente à participação de cada sócia retirante, adquiridas pela sócia ingressante, **BRUNA MAXIMIANO SAVARIS**, e retiram-se do quadro societário as sócias que também compõe o quadro societário da empresa **VBL INVESTIMENTOS LTDA**, beneficiária da cisão parcial, as sócias **VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO**, **LARISSA DE MATTIA MAXIMIANO** e **BRENDA CAROLINA DE MATTIA MAXIMIANO**.

Assume como única sócia e administradora a Sra. **BRUNA MAXIMIANO SAVARIS**, brasileira, nascida em 01/03/1994, casada sob comunhão parcial de bens, empresária, CPF 093.264.839-83, residente e domiciliada na Rua Melvin Jones, nº 167, ap. 504, Centro, Siderópolis/SC, CEP 88860-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a Sócia **BRUNA MAXIMIANO SAVARIS** com os poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pelo objeto social poderá ser exercida por sócio ou terceiro não sócio vinculado ao Conselho Regional de Química – CRQ.

Req: 81500003569880

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**

CLÁUSULA QUINTA – DA ATA DE ASSEMBLEIA E DO ARQUIVAMENTO

A presente alteração contratual decorre de deliberação tomada em Assembleia Geral de Sócios da sociedade RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, realizada em 30 de setembro de 2025, devidamente aprovada por unanimidade, conforme Ata de Assembleia Geral de Sócios registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, sob o Protocolo nº 254656927, com arquivamento sob nº 20254656927, em 04 de novembro de 2025, cujos efeitos retroagem a 29 de outubro de 2025, para todos os fins de direito.

As sócias aprovam, nesta data, o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial, firmado em documento próprio, bem como o laudo de avaliação correspondente, os quais acompanham a presente operação para os fins legais e registrares cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA. A administradora, BRUNA MAXIMIANO SAVARIS, fica expressamente autorizada a praticar todos os atos necessários à conclusão da cisão parcial ora formalizada, inclusive assinar documentos complementares, requerimentos, declarações e demais instrumentos que se façam necessários ao cumprimento das exigências legais e registrares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CRICIUMA/SC.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL

Req: 81500003569880

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

25/03/2026

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sua com sede na Avenida Rio Maina, nº 709, Bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, CEP 88806-390.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objeto: A fabricação e o comércio de sabões, detergentes, desinfetantes, e a preparação para limpeza e velas; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente nacional pela sócia única BRUNA MAXIMIANO SAVARIS.

CLÁUSULA QUINTA. A Sociedade teve início de suas atividades em 01.07.1991 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE a Sócia BRUNA MAXIMIANO SAVARIS com os poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso da sócia única, devendo, em caso de cessão, ser formalizada a correspondente alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade da sócia única é limitada ao valor total do capital social, devidamente integralizado.

Req: 81500003569880

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

25/03/2026

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, a sócia única deliberará sobre as contas da sociedade e, quando for o caso, designará administrador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela sócia-administradora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular,

Req: 81500003569880

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA
CNPJ nº 85.101.731/0001-86**

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A responsabilidade técnica pelo objeto social poderá ser exercida por sócio ou terceiro não sócio vinculado ao Conselho Regional de Química – CRQ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é de CRICIUMA - SC

E, por estarem de pleno acordo, firmam a presente alteração e consolidação contratual em 27 de fevereiro de 2026.

Criciúma/SC, 27 de fevereiro de 2026.

BRUNA MAXIMIANO SAVARIS

VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO

BRENDA CAROLINA DE MATTIA MAXIMIANO

LARISSA DE MATTIA MAXIMIANO

**GUILHERME ANTÔNIO DUARTE DE SÁ
OAB/SC 43.143**

Req: 81500003569880

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/03/2026

25/03/2026

Arquivamento 20269727094 Protocolo 269727094 de 20/01/2026 NIRE 42201447180

Nome da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 680686539805862

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º e 3º NOME E SOBRENOME
BRUNA MAXIMIANO SAVARIS

1ª HABILITAÇÃO
28/08/2014

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
01/03/1991, CRICIÚMA, SC

4a DATA EMISSÃO
17/01/2024

4b VALIDADE
16/01/2034

4c DCE IDENTIFICAÇÃO / C/DCE EMISSÃO / FUP
5445316 SSP SC

4d CPF
093.264.839-83

5 Nº REGISTRO
06163428780

6 NACIONALIDADE
BRASILEIRO

7 CAT HAB
AB



8 ASSINATURA DO PORTADOR
Bruna Maximiano Savaris

9 FILIAÇÃO
ALTON PEREIRA FILHO

10 GEZIANE MAXIMIANO PEREIRA

9	10	11	12
ACC 			
A 		16/01/2034	
A1 			
B 		16/01/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
DE 			
CE 			
CIE 			
DE 			
DIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES
4204150766.1
SC104497798

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2771150901

2771150901

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

[illegible]

I<BRA061634287<805<<<<<<<<<<
9403017F3401169BRA<<<<<<<<<<2
BRUNA<<MAXIMIANO<SAVARIS<<<<<<



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Emílio Ventura Hulse, 2120, Santa Bárbara, CRICIÚMA - CEP. 88804-120
Fone: (48) 3437-6191



Impresso por: VILMAR MACHADO em 25/07/2025 14:03 BRT | CELK Saúde v3.1.260.2 - CELK SISTEMAS LTDA

ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

		NÚMERO ALVARÁ 493/2025		VALIDADE 16/07/2026	
NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME			CNPJ/CPF 85.101.731/0001-86		
NOME FANTASIA RARIDADE		SETOR			
ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA) AVENIDA RIO MAINA, 709				CEP 88806-390	
BAIRRO CIDADE MINEIRA NOVA		COMPLEMENTO		FONE (48) 3438-6165	
PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO					
ATIVIDADE PRINCIPAL 2061-4/00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos					
ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S) 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal					
RESPONSÁVEL TÉCNICO BRUNA MAXIMIANO SAVARIS		CPF 093.264.839-83		REGISTRO 13304100	
				CC/UF CRQ/SC	
OBSERVAÇÃO					
O/A ESTABELECIMENTO/EDIFICAÇÃO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO(A) A FUNCIONAR/SER HABITADO(A) CONFORME A LEI ESTADUAL 6.320 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 E SEUS REGULAMENTOS					
LOCAL E DATA CRICIUMA, 16/07/2025					
AUTORIDADE DE SAÚDE					
Samuel Takashi Saito Cargo: FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA Mat. 58505 - CRF/SC 21250					
					

PROTOCOLO: 1487/2025

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	09.276.894/0001-11
Nome Fantasia	
VIDEQUIMICA HIGIENE E LIMPEZA	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
RUA CARLOS BARETTA, Nº 343 - AMERICA CEP: 95.180-000	FARROUPILHA/RS
Responsável Técnico	Responsável Legal
LIDIA KUNZ LAZZARI	BENONI FRANCISCO DUARTE

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
2.08512-7	22/02/2016	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
<u>25351.817787/2016-33</u>	2 - Cosmético	

Atividades / Classes

Armazenar

- Perfumes
- Prod. de Higiene
- Cosméticos

Distribuir

- Cosméticos
- Prod. de Higiene
- Perfumes

Embalar

- Perfumes
- Prod. de Higiene
- Cosméticos

Expedir

- Cosméticos
- Perfumes
- Prod. de Higiene

Fabricar

- Cosméticos
- Perfumes
- Prod. de Higiene

Fracionar

- Prod. de Higiene
- Cosméticos
- Perfumes

Reembalar

- Cosméticos
- Prod. de Higiene
- Perfumes

[Voltar](#)

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

Detalhes do Produto

Número do Registro

Empresa Detentora

Número do CNPJ da Empresa	Razão Social	Autorização
09.276.894/0001-11	ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	2.08.512-7
UF	Município	Código do Município
RS	FARROUPILHA	430790

Caracterização

Número do Processo	25351.204728/2016-13
Grupo do Produto	SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1
Nome do Produto	SABONETE LÍQUIDO SUAVES - ERVA DOCE
Forma Física do Produto	LÍQUIDO VISCOSO
Situação do Produto	ATIVO

Local de Fabricação

Nacional

Número do CNPJ da Empresa	Fabricante	Nº da Autorização
09.276.894/0001-11	ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	2.08.512-7
UF	Município de Fabricação	Código do Município
RS	FARROUPILHA	430790

Apresentação

Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	24 MESES
Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO	APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONFORME CONDIÇÕES INDICADAS NO RÓTULO.
Embalagem Primária	Embalagem Secundária
BOLSA PLÁSTICA	CAIXA DE PAPELÃO

Apresentação

Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	24 MESES
Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO	APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONFORME CONDIÇÕES INDICADAS NO RÓTULO.
Embalagem Primária	Embalagem Secundária
BOMBONA PLÁSTICA	CAIXA DE PAPELÃO

Apresentação

Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	2 ANOS
Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO	NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
Embalagem Primária	Embalagem Secundária
FRASCO DE PLÁSTICO	PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA

Apresentação

Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
-----------------------	--------------------------------

COMERCIAL

2 ANOS

Restrição de Uso/Venda

Cuidados de Conservação

NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE
CONSERVAÇÃO

Embalagem Primária

Embalagem Secundária

FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA

PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM
PRIMÁRIA[Voltar](#)

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

Raridade Indústria Química Ltda.

CNPJ

85.101.731/0001-86

Nome Fantasia

Raridade

Endereço na Internet**SAC**

0484381036

Endereço Completo

AV RIO MAINA 709 - Cidade Mineira Nova CEP: 88.806-580

Cidade/UF

CRICIÚMA/SC

Responsável Técnico

[Não cadastrado]

Responsável Legal

[Não cadastrado]

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

3.02282-2

Data do Cadastro

02/02/2000

Situação

Ativa

Nº do Processo25000.052905/9991**Cadastro**

3 - Saneantes

Atividades / Classes**Armazenar**

- Saneante Domis.

Distribuir

- Saneante Domis.

Embalar

- Saneante Domis.

Expedir

- Saneante Domis.

Fabricar

- Saneante Domis.

Fracionar

- Saneante Domis.

Reembalar

- Saneante Domis.

Transportar

- Saneante Domis.

[Voltar](#)

Item 57

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

Detalhes do Produto

Número do Registro

-

Empresa Detentora

Número do CNPJ da Empresa	Razão Social	Autorização
09.276.894/0001-11	ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	2.08.512-7
UF	Município	Código do Município
RS	FARROUPILHA	430790

Caracterização

Número do Processo	25351.731985/2020-11
Grupo do Produto	SABONETE ANTISSEPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
Nome do Produto	SABONETE LÍQUIDO ANTISSEPTICO COM TRICLOSAN SUAVES
Forma Física do Produto	LÍQUIDO VISCOSO
Situação do Produto	ATIVO

Local de Fabricação

Nacional

Número do CNPJ da Empresa	Fabricante	Nº da Autorização
09.276.894/0001-11	ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	2.08.512-7
UF	Município de Fabricação	Código do Município
RS	FARROUPILHA	430790

COMERCIAL

24 MESES

Restrição de Uso/Venda**Cuidados de Conservação**

NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO

APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM DE USO,
UTILIZAR CONFORME CONDIÇÕES INDICADAS NO
RÓTOULO**Embalagem Primária****Embalagem Secundária**

FRASCO DE PLÁSTICO

CAIXA DE PAPELÃO

Apresentação

Destinação do Produto**Período de Validade do Produto**

COMERCIAL

24 MESES

Restrição de Uso/Venda**Cuidados de Conservação**

NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO

APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM DE USO,
UTILIZAR CONFORME CONDIÇÕES INDICADAS NO
RÓTOULO**Embalagem Primária****Embalagem Secundária**

GALÃO

CAIXA DE PAPELÃO

[Voltar](#)



RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME
CNPJ-85.101.731/0001-86 / INSC-252.264.029
AV. RIO MAINA ,709 –CIDADE MINEIRA NOVA
CRICIÚMA –SC- CEP-88.806-390
FONE -48-3438-1036. 3438.6165

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2025

RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.101.731/0001-86, com endereço comercial na Avenida Rio Maina, nº 709, bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Vanderleia de Mattia Maximiano, o qual subscreve a presente, vem, respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLE.**, conforme fatos e fundamentos expostos abaixo.

I- SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo apresentado por uma das licitantes do pregão destacado em epígrafe, cuja qual, após realização dos atos, não fora classificada e não teve seus produtos adquiridos pelo município de Garopaba/SC.

Irresignada, discorre que a recorrida fora classificada em primeiro lugar para o fornecimento dos produtos, todavia, não possui o AFE – Autorização de Funcionamento

de Empresa, pedindo assim pela desclassificação da manifestante.

Ocorre que, conforme expõe a seguir, a situação levantada pela recorrente, no que toca a parte recorrida, não é verídica, o que leva a improcedência do recurso administrativo e manutenção do resultado.

É a breve síntese do necessário.

II- DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale destacar.

O produto da recorrida que fora vencedor no pregão é o seguinte:

- **SABONETE LÍQUIDO 5 LITROS, PERFUME ERVA DOCE – SABONETE LÍQUIDO PARA USO EM SABONETEIRA, PRIMEIRA QUALIDADE, GALÃO COM 5 LITROS, FRAGÂNCIA DE ERVA DOCE, PEROLIZANTE, COM PH FISIOLÓGICO, P/ LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM AÇÃO HIDRATANTE PROPORCIONANDO SENSAÇÃO DE MACIEZ, EVITANDO O RESSECAMENTO DA PELE, A EMBALAGEM OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ CONTER: ESPECIFICAÇÕES, INDICAÇÕES E PRECAUÇÕES E MODO DE USA, NOME, ENDEREÇO, CNPJ DO FABRICANTE, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMPOSIÇÃO QUÍMICA, NOME E REGISTRO DO TÉCNICO OU PROFISSIONAL**

No escasso entendimento da recorrente, a recorrida, merece ser desclassificada, pois, supostamente, não possui a AFE.

Todavia, incorre em erro ao levantar tal questão.

“...fica claro que a Lei Federal 6.360/76 em nenhum momento existe a AFE ou registro na ANVISA para comércio de algum item desta presente licitação....”

“...em respeito aos princípios licitatórios, em especial ao princípio da legalidade e da isonomia, decide conhecer da impugnação, para no mérito julgar-lhe improcedente”.

Ou seja, independente da apresentação (ou não) da AFE, as empresas participantes, incluindo aqui a recorrida, é apta a participar.

Ainda, a recorrida detem de Alvará Sanitário Municipal, o qual segue anexo, que descreve no subitem “ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(A)”, a **autorização para o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.**

Sendo o produto vencedor, “sabonete líquido” produto de higiene pessoal, a manifestante é plenamente competente e apta para fornecer a administração pública o bem citado.

Ilustríssimo, é importante mencionar que a recorrida não produz o sabonete líquido, mas sim, adquire o produto, revende e o oferta nas licitações, pois, autorizada ao comércio.

A empresa fabricante é a ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Contudo, tanto os componentes químicos do produto, quanto a competência da recorrida em comercializar estão dentro das regras do edital.

Pelo exposto e por não haver fundamentos suficientes e relevantes a modificar a decisão do pregão eletrônico é que passa a requerer:

III- DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requerer:

- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo;
- b) A total improcedência do recurso apresentada pela empresa Sebmed, por não apresentar fundamentos suficientes a derrubar o resultado do pregão e entendimento de Vossas Senhorias, com a manutenção do resultado do pregão, o qual a recorrida fora a vencedora e a posterior baixa e arquivamento dos autos administrativos.

E segue em anexo recurso impetrado por Casarão FS Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, no PE nº 133/2023, contra a empresa Raridade no mesmo item da Sabonete exigindo a AFE e o parecer do departamento jurídico julgando improcedente o recurso da empresa Casarão e acolhendo a decisão do Pregoeiro classificando a empresa Raridade.

Criciúma/SC, 03 de março de 2025.

Nestes Termos

P. Deferimento

VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO

emp. Casarão FS Produtos de Higiene e Limpeza

 SERPRO

VANDERLEIA DE MATTIA MAXIMIANO
SOCIA GERENTE
CPF 016.706.489-40
C.I. 2.808.223



Ao Município de Garopaba - SC

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)/ Comissão de Licitação

Referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025

SEBMED PRUDUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.154.286/0001-19, com endereço na Rua Treze de Junho, nº 805, Flor de Napolis, São José/SC, CEP 88106-470, por seu representante legal, nos termos da cláusula 13 do edital de convocação e artigo 1165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA vencedora no item 119, conforme se observa:

I – Das Razões Recursais.

A licitante concorreu no pregão eletrônico nº 009/2025 objetivando o fornecimento de produtos de higiene e limpeza para esse município.

A recorrente atendeu todas as exigências mínimas de habilitação para a participação no certame, entretanto foi prejudicada pela habilitação e admissão de propostas de empresas que não possuíam os requisitos exigidos no edital.

I.I – ITEM119 – EMPRESA RARIDADE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO EDITAL– AUSÊNCIA DE AFE PARA COSMÉTICOS.

O respectivo item previa o fornecimento do seguinte **COSMÉTICO**,



conforme termo de referência:

119	SABONETE LIQUIDO, 5 LITROS, PERFUME DE ERVA DOCE SABONETE LIQUIDO PARA USO EM SABONETEIRA, PRIMEIRA QUALIDADE, GALÃO COM 5 LITROS, FRAGÂNCIA DE ERVA DOCE, PEROLIZANTE, COM PH FISIOLÓGICO, P/ LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM AÇÃO HIDRATANTE PROPORCIONANDO SENSÇÃO DE MACIEZ, EVITANDO O RESSECAMENTO DA PELE; A EMBALAGEM OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ CONTER: ESPECIFICAÇÕES, INDICAÇÕES, PRECAUÇÕES E MODO DE USAR, NOME, ENDEREÇO, CNPJ DO FABRICANTE, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE, COMPOSIÇÃO QUIMICA, NOME E REGISTRO DO TECNICO OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE; DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE
-----	---

Em que pese a previsão genérica de qualificação técnica do item 10.4 para a participação no certame, é imperativo destacar que a descrição do produto no seu termo de referência traz com clareza a exigência de registro na ANVISA para o respectivo produto, circunstância que não foi cumprida pela licitante vencedora.

A Lei 14133/21, em seu artigo 67, incisos IV e V estabelece em caráter taxativo que a qualificação técnica é uma exigência obrigatória para a habilitação dos participantes afim de conferir-lhes aptidão para contratar com a administração pública com a respectiva prova do atendimento dos requisitos previstos em lei especial para o fornecimento de respectivos itens, conforme:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Importante destacar que o objeto da presente licitação prevê a contratação de produtos de limpeza e higiene, os quais possuem uma regulamentação bastante específica para conferir-lhes a segurança necessária, bem como para garantir que o seu fornecedor se enquadre na regulamentação, em especial às determinações da

Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77.

Observa-se que os itens relacionados ao objeto do presente certamesão produtos afetos as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracterizados como **saneantes ou cosméticos** e, por essa razão, é imperativo que todo fornecedor do respectivo produto comprove a sua regulamentação no respectivo órgão a fim de garantir a administração e ao administrado que o mesmo possui as qualificações técnicas mínimas para atender a demanda, tanto para saneantes ou para cosméticos, haja vista que possuem diferentes funções e diferentes regulamentações.

A Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77, emprestam fundamento a RDC nº 16/2014 da ANVISA, que em seu artigo 1º é taxativa:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

No mesmo cenário, a comprovação das qualificações técnicas com a apresentação de AFE e registro na Anvisa respectivamente, traz equilíbrio e condições de concorrência mais justas ao certame, uma vez que não privilegia quem atue irregularmente.

Assim também definiu o Tribunal de Contas da União ao Julgar o Processo 018.549/2016 (Acórdão 200/2016), sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, que em seu voto justificou:

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Desta forma, as empresas que não apresentam autorização de funcionamento não podem ser consideradas aptas a fornecer para a administração pública, pois mesmo que não haja a necessidade de apresentação do respectivo documento, é estritamente necessário que a empresa vencedora obtenha perante o órgão sanitário a AFE para guarnecer tanto a administração quanto os administrados.

Nesse aspecto, cumpre destacar que no item 119 a vencedora foi a empresa Raridade Industria Química, ocorre que a empresa vencedora não possui Autorização de Funcionamento de cosméticos para comercializar o produto respectivo, conforme se depreende da pesquisa realizada junto a ANVISA:

[Inquirir por CNPJ](#)
[Inquirir por Nome](#)
[Inquirir por CNPJ](#)
[Inquirir por Nome](#)

[ACESSIBILIDADE](#)
[ALTO CONTRASTE](#)
[VARIACÖES](#)

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[Consultas](#)
[Funcionamento de Empresa Nacional](#)
[Resultado](#)

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Numero	Tipo de Produto/Área	Situação
1	05.101.731/0001-86	Raridade Industria Química Ltda.	Autorização	3.02262-2	Sanesantes	Ativa

[Exportar para Excel](#)
[Voltar](#)

Isto posto a empresa vencedora no item 119 deve ser desclassificada por não possuir autorização de funcionamento da ANVISA para cosméticos, não cumprindo regra disposta no termo de referência do produto.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso administrativo provido nos seus termos para, nos termos do artigo 8.2.1 do Edital, desclassificar as empresas RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., no item 119, com a convocação da licitante mais bem colocada.



ROUSSENQ ADVOCADOS

Termos em que

Pede Deferimento

São José, 27 de fevereiro de 2025

VANESSA DE
OLIVEIRA

SEBOLD:0529444690

1

Assinado de forma digital
por VANESSA DE OLIVEIRA
SEBOLD:05294446901
Dados: 2025.02.27
16:46:46 -03'00'

SEBMED PRUDUTOS PARA SAÚDE EIRELI



RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME
CNPJ-85.101.731/0001-86 / INSC-252.264.029
AV. RIO MAINA, 709 –CIDADE MINEIRA NOVA
CRICIÚMA –SC- CEP-88.806-390
FONE -48-3438-1036. 3438.6165

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 133/2023

RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.101.731/0001-86, com endereço comercial na Avenida Rio Maina, nº 709, bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Julio Cesar Maximiano, o qual subscrive a presente, vem, respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **CASARÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, conforme fatos e fundamentos expostos abaixo.

I- SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo apresentado por uma das licitantes do pregão destacado em epígrafe, cuja qual, após realização dos atos, não fora classificada e não teve seus produtos adquiridos pelo município de Garopaba/SC.

Irresignada, discorre que a recorrida fora classificada em primeiro lugar para o fornecimento dos produtos, todavia, não possui o AFE – Autorização de Funcionamento

de Empresa, pedindo assim pela desclassificação da manifestante.

Ocorre que, conforme expõe a seguir, a situação levantada pela recorrente, no que toca a parte recorrida, não é verídica, o que leva a improcedência do recurso administrativo e manutenção do resultado.

É a breve síntese do necessário.

II- DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale destacar.

O produto da recorrida que fora vencedor no pregão é o seguinte:

- **SABONETE LÍQUIDO 5 LITROS, PERFUME ERVA DOCE – SABONETE LÍQUIDO PARA USO EM SABONETEIRA, PRIMEIRA QUALIDADE, GALÃO COM 5 LITROS, FRAGÂNCIA DE ERVA DOCE, PEROLIZANTE, COM PH FISIOLÓGICO, P/ LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM AÇÃO HIDRATANTE PROPORCIONANDO SENSÇÃO DE MACIEZ, EVITANDO O RESSECAMENTO DA PELE, A EMBALAGEM OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ CONTER: ESPECIFICAÇÕES, INDICAÇÕES E PRECAUÇÕES E MODO DE USA, NOME, ENDEREÇO, CNPJ DO FABRICANTE, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMPOSIÇÃO QUÍMICA, NOME E REGISTRO DO TÉCNICO OU PROFISSIONAL**

No escasso entendimento da recorrente, a recorrida, merece ser desclassificada, pois, supostamente, não possui a AFE.

Todavia, incorre em erro ao levantar tal questão.

Isto, pois, em uma tentativa de desconstituir o resultado do pregão, a recorrente impugnou o edital do pregão eletrônico nº 133/2023, requerendo a republicação do mesmo, para que a administração pública exigisse a apresentação da AFE – Autorização para Fornecimento e/ou Registro das empresas participantes.

Todavia, em julgamento, o Douto Pregoeiro julgou improcedente a impugnação, fundamentando:

"...fica claro que a Lei Federal 6.360/76 em nenhum momento existe a AFE ou registro na ANVISA para comércio de algum item desta presente licitação...."

"...em respeito aos princípios licitatórios, em especial ao princípio da legalidade e da isonomia, decide conhecer da impugnação, para no mérito julgar-lhe improcedente".

Ou seja, independente da apresentação (ou não) da AFE, as empresas participantes, incluindo aqui a recorrida, é apta a participar.

Ainda, a recorrida detém de Alvará Sanitário Municipal, o qual segue anexo, que descreve no subitem "ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(A)", a **autorização para o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.**

Sendo o produto vencedor, "sabonete líquido" produto de higiene pessoal, a manifestante é plenamente competente e apta para fornecer a administração pública o bem citado.

Ilustríssimo, é importante mencionar que a recorrida não produz o sabonete líquido, mas sim, adquire o produto, revende e o oferta nas licitações, pois, autorizada ao comércio.

A empresa fabricante é a ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Contudo, tanto os componentes químicos do produto, quanto a competência da recorrida em comercializar estão dentro das regras do edital.

Pelo exposto e por não haver fundamentos suficientes e relevantes a modificar a decisão do pregão eletrônico é que passa a requerer:

III- DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requerer:

- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo;
- b) A total improcedência do recurso apresentada pela empresa Casarão, por

não apresentar fundamentos suficientes a derrubar o resultado do pregão e entendimento de Vossas Senhorias, com a manutenção do resultado do pregão, o qual a recorrida fora a vencedora e a posterior baixa e arquivamento dos autos administrativos.

Criciúma/SC, 28 de fevereiro de 2024.

Nestes Termos

P. Deferimento

JULIO CESAR MAXIMIANO
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 12.345.678/0001-90



JULIO CESAR MAXIMIANO
SOCIO GERENTE
CPF 754.428.509-00
C.I. 2.576.808



ROUSSENQ ADVOGADOS

Ao Município de Garopaba SC

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/ Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 133/2023

CASARÃO DS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.017.735/0001-17, com sede na Rua Gonçalves Junior, 196, Centro, Anitápolis - SC, por seu representante legal, nos termos da cláusula 13 do edital de convocação e artigo 165, I, "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado dos Lotes 56 e 122 do respectivo certame, conforme razões.

I – Das Razões Recursais.

A recorrente tem forte atuação no ramo de licitações, sempre fornecendo a Administração Pública produtos seguros e com a melhor qualidade disponível no mercado.

Assim, através de seu representante participou da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 1332023 neste município, que tinha o seguinte objeto:

2. OBJETO

2.1. O presente pregão eletrônico tem como objeto o registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza para atender as necessidades de todos os órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal de Garopaba, conforme quantitativos e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Contudo, a licitante encontra-se em total prejuízo frente ao tratamento desigual ofertado as demais empresas concorrentes, pois mesmo

Av. Mauro Ramos, 1970 - Ed. Koerich Beira Mar Office
Sala 100 - Anitápolis - SC
(48) 3024 8380



ROUSSENO ADVOGADOS

tendo cumprido rigorosamente as regras do edital, foi preterida nos Lotes 56 e 122 por empresas que não atendem as regras do edital.

Por essa razão, devem ser o presente recurso provido em seus termos, declarando a recorrente vencedora dos respectivos itens pelas razões abaixo:

II.1 Do Lote 56 – Produtos Ofertados em Desacordo Com o Edital.

O respectivo lote exigia do licitante o fornecimento de produtos com a seguinte característica:

Item: 1	Unidade: UN	Marca: ARARAS	Modelo: ARARAS
Descrição: ALCOOL, EM GEL, ETILICO, HIDRATADO, 70 GRAUS GL, CERTIFICADO INMETRO E NORMA ABNT NBR 5591 E REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE, EMBALAGEM, FRASCO PLASTICO DE 500 G, CONTENDO O NOME DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE			
Quantidade: 1.610	Valor Unit.: 4,55	Valor Total: 7.325,50	

O respectivo lote teve a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 TEDA DISTRIBUIDORA LTDA	024	28.358.842/0001-39	11,50	4,55		Sim
2 PEROLA IMPORTADORA E	035	30.888.187/0001-72	11,65	4,58	9,66	Sim
3 SB COMERCIAL LTDA	074	44.859.803/0001-03	11,65	4,60	6,44	Sim
4 IMPERATRIZ COMERCIO ATACADISTA	012	14.546.646/0001-93	11,65	4,56	7,93	Sim
5 MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA	117	36.350.374/0001-84	11,00	4,99	6,60	Sim
6 BRUTHAN COMERCIAL LTDA	056	02.625.813/0001-00	11,65	5,70	14,28	Sim
7 SAFI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	137	13.856.796/0001-12	11,62	6,50	14,64	Sim
8 HOSPROX DISTRIBUIDORA DE	008	23.866.426/0001-28	11,65	7,35	13,65	Sim
9 PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES	054	29.700.587/0001-23	11,65	7,39	6,54	Sim
10 CASARAO FS PRODUTOS DE HIGIENE E	028	49.017.735/0001-17	11,65	8,89	29,30	Sim

E recorrente terminou a fase competitiva na 10ª colocação, entretanto, nenhuma das concorrentes mais bem classificadas apresentou produtos que atendam minimamente as exigências do edital, conforme:

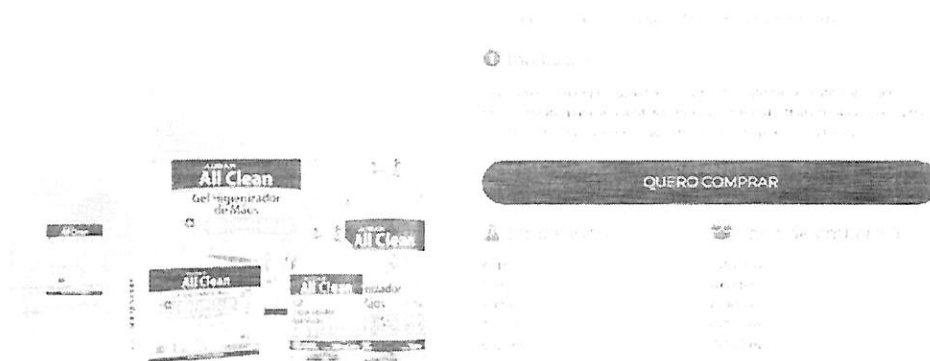
1. A primeira colocada, TEDA DISTRIBUIDORA, apresentou a marca ARARAS, que não apresenta INMETRO na embalagem, conforme comprova na imagem do rótulo do produto:





ROUSSENO ADVOGADOS

2. A segunda colocada Pérola Importadora, apresentou proposta do produto da marca **CLEAN**, que por sua vez não possui em sua gama de produtos frasco de 500g nem tampouco certificado do INMETRO na embalagem, conforme:



3. A empresa 3B Comercial Ltda foi inabilitada ainda na fase central do certame.

4. A 4ª colocada Imperatriz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios apresentou a marca ITAJUBA, produto que contém o frasco de 500ml, e não 500 gramas, conforme edital:



5 –A empresa Marthes's Distribuidora apresentou a parva SUPER VALE

| Alcool em Gel Desinfetante 70%



**SUPER
VALE**



Ref. 11, 1921, p. 263.

Alfred em G.M. Desiderante 70

[illegible]
$$\text{pr}(r_1, \dots, r_n) = d^{(n)}_r$$

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

Descrição do Produto

[illegible]

Av. Mauro Ramos, 1970 - Ed. Koerich Beira Mar Office

Sala 100 - Florianópolis - SC

(48) 3024 8380



ROUSSENO ADVOGADOS

6. A 6ª melhor proposta, da empresa Bruthan, também apresentou produto da marca ITAJUBA, que não possui embalagem de 500g. vide empresa 4.

7 - A empresa Safi Comércio Atacadista EIRELI, cotou a marca SEBOLD, entretanto, em que pese a empresa possuir em sua cadeia de produtos embalagem de 500g, a ofertada pela licitante, 7ª colocada, foi a embalagem de 450g, conforme:



8. A empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - ME cotou a marca CICLOGEL, a qual, não possui frasco com 500g, e sim, 450g, conforme imagem:



ROUSSENO ADVOCADOS



9. Por fim a empresa PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI, cotou a marca Tupi, que por sua vez não possui certificação do INMETRO:



Deste modo, as empresas acima não cumpriram as condições previstas no edital, devendo ser, por essa razão, desclassificadas nos moldes do que prevê o instrumento de convocação no item 8.2.1.

II – LOTE 122 - Da Não Comprovação de

Av. Mauro Ramos, 1970 - Ed. Koerich Beira Mar Office
Sala 100 - Florianópolis - SC
(48) 3024 8380



ROUSSENO ADVOGADOS

Qualificação Técnica da Vencedora.

O respectivo item previa o fornecimento do seguinte **COSMÉTICO**, conforme termo de referência:

Item: 1	Unidade: GL	Marca: SUAVES	Modelo: GALAO 5 LT
Descrição: SABONETE LIQUIDO, 5 LITROS, PERFUME DE ERVA DOCE SABONETE LIQUIDO PARA USO EM SABONETEIRA, PRIMEIRA QUALIDADE, GALÃO COM 5 LITROS, FRAGRÂNCIA DE ERVA DOCE, PEROLIZANTE, COM PH FISIOLÓGICO, P/ LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM AÇÃO HIDRATANTE PROPORCIONANDO SENSÇÃO DE MACIEZ, EVITANDO O RESSECAMENTO DA PELE. A EMBALAGEM OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ CONTER: ESPECIFICAÇÕES, INDICAÇÕES, PRECAUÇÕES E MODO DE USAR, NOME, ENDEREÇO, CNPJ DO FABRICANTE, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMPOSIÇÃO QUÍMICA, NOME E REGISTRO DO TÉCNICO OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE INDICADOS NO FRASCO, VALIDADE MÍNIMA: 18 MESES A PARTIR DE CADA PEDIDO DE ENTREGA MENSAL, COMPOSIÇÃO PEROLIZANTE, GLICERINA, INGREDIENTES NATURAIS E ÁGUA, CARACTERÍSTICAS: LIQUIDO PEROLADO, PH: 6,00 A 7,00, VISCOSIDADE: 2.500 A 3.500 CPS A 25 GRAUS C, TEOR DE ATIVO: MÍNIMO 15% E MÁXIMO 20%.			

Em que pese a previsão genérica de qualificação técnica do item 10.2.5 para a participação no certame, é imperativo destacar que o mesmo não traz qualquer menção a respeito da forma de comprovação da respectiva capacidade, nem tampouco dos documentos mínimos de comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto da presente licitação.

A Lei 14133/21, em seu artigo 67, incisos IV e V estabelece em caráter taxativo que a qualificação técnica é uma exigência obrigatória para a habilitação dos participantes afim de conferir-lhes aptidão para contratar com a administração pública com a respectiva prova do atendimento dos requisitos previstos em lei especial para o fornecimento de respectivos itens, conforme:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Importante destacar que o objeto da presente licitação prevê a contratação de produtos de limpeza e higiene, os quais possuem uma regulamentação bastante específica para conferir-lhes a segurança necessária, bem como para garantir que o seu fornecedor se enquadre na regulamentação, em especial às determinações da Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77.

Observa-se que os itens relacionados ao objeto do presente certame, em especial os adiante citados, são produtos afetos as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracterizados como



saneantes/cosméticos e, por essa razão, é imperativo que todo fornecedor do respectivo produto comprove a sua regulamentação no respectivo órgão a fim de garantir a administração e ao administrado que o mesmo possui as qualificações técnicas mínimas para atender a demanda.

A Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77, emprestam fundamento a RDC nº 16/2014 da ANVISA, que em seu artigo 1º é taxativa:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

No mesmo cenário, a comprovação das qualificações técnicas com a apresentação de AFE e registro na Anvisa respectivamente, traz equilíbrio e condições de concorrência mais justas ao certame, uma vez que não privilegia quem atue irregularmente.

Assim também definiu o Tribunal de Contas da União ao Julgar o Processo 018.549/2016 (Acórdão 200/2016), sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, que em seu voto justificou:

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Desta forma, as empresas que não apresentam autorização de funcionamento não podem ser consideradas aptas a fornecer para a administração pública, pois mesmo que não haja a necessidade de apresentação do respectivo documento, é estritamente necessário que a empresa vencedora obtenha perante o órgão sanitário a AFE para guarnecer tanto a administração quanto os



ROUSSENO ADVOCADOS

administrados.

Nesse aspecto, cumpre destacar que no lote 122 a vencedora foi a empresa Raridade Industria Química, tendo essa recorrente se classificado em segundo lugar:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA	042	55.101.731/0001-86	33,00	12,00		Sim
2 CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E	148	49.017.735/0001-17	33,23	12,45	3,75	Sim

Ocorre que a empresa vencedora não possui Autorização de Funcionamento de cosméticos para comercializar o produto do lote 122, conforme se depreende da pesquisa realizada junto a ANVISA:

Consultas

ANVISA - CONSULTA NACIONAL DE COSMÉTICOS REGISTRADOS

Empresas inscritas no Cadastro Nacional de Produtos de Cosméticos Registrados						
Origem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação
	47.101.731-0001-86	Raridade Industria Química Ltda	Administrador	1.000.000	Administrador	Ativo

Isto posto a empresa vencedora no lote 122 deve ser desclassificada por não possuir autorização de funcionamento da ANVISA, não comprovando qualificação técnica mínima para apresentar a segurança que o certame exige, nos termos da previsão dos itens 10.2.5 e 8.2.1 do Edital

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso administrativo provido nos seus termos para, em respeito ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da proposta menos onerosa e vinculação ao edital, sejam as recorridas desclassificadas com a nos lotes 56 e 122 nos termos da fundamentação apresentada no presente recurso por não cumprirem as regras expressas do edital, sendo respectivamente declarada a recorrente vencedora em todos os lotes ora apresentados

Av. Mauro Ramos, 1970 - Ed. Koerich Beira Mar Office
Sala 1001 - Florianópolis - SC
(48) 3024 8380



ROUSSENQ ADVOGADOS

nos termos também da fundamentação supra.

Termos em que

Pede Deferimento

Anitápolis, 26 de fevereiro de 2024.

FELIPE

SEBOLD:06924665

926

Assinado de forma digital por

FELIPE SEBOLD:06924665926

Dados: 2024.02.26 13:32:11

-03'00'

CASARÃO DS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Av. Mauro Ramos, 1970 - Ed. Koerich Beira Mar Office
Sala 1000 - Anitápolis - SC
(48) 3024 8380



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA**

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 163/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 133/2023

OBJETO: registro de preço para aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza para atender as necessidades de todos os órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal de Garopaba.

Recorrente: CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA;
CNPJ: 49.017.735/0001-17.

Recorridas: RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME;
CNPJ: 85.101.731/0001-86; e

TEDA DISTRIBUIDORA LTDA;
CNPJ: 28.358.842/0001-39.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024, contra a decisão que habilitou a empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME como primeira colocada no item nº 122 e contra a decisão que habilitou a empresa TEDA DISTRIBUIDORA LTDA no item nº 56 no certame realizado em 21 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos da lei 14.133/2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais Licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/02/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21/02/2024, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. As contrarrazões da empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME também são tempestivas, visto que foram apresentadas em 29/02/2024, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. A empresa TEDA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de fevereiro de 2024, foi realizado o Processo Licitatório nº 163/2023, Pregão Eletrônico nº 133/2023, junto ao provedor do sistema eletrônico <http://bllcompras.com>, visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza para atender as necessidades de todos os órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal de Garopaba, cujo critério de julgamento é o menor preço por item. A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

pública eletrônica, onde, ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu na análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação das arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas licitantes, a empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME foi declarada vencedora do item nº 122 e a empresa TEDA DISTRIBUIDORA LTDA foi declarada vencedora do item nº 56 no certame, pois atenderam todas as exigências de habilitação.

Em seguida, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que declarou as empresas citadas acima como vencedoras dos itens nº 56 e nº 122, em campo próprio do BLLCOMPRAS, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 26 de fevereiro de 2024, quando, então, iniciou o prazo para contrarrazões. A Recorrida RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME apresentou suas contrarrazões em 29 de fevereiro de 2024 e a Recorrida TEDA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que as empresas RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME e TEDA DISTRIBUIDORA LTDA, classificadas em primeiro lugar nos itens nº 122 e nº 56, respectivamente, deveriam ser declaradas inabilitadas para estes itens, pois suas propostas não estariam atendendo ao exigido em edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em suma, a Recorrida RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME sustenta em suas contrarrazões que sua proposta atende plenamente o edital no tocante ao exigido para o item nº 122.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei federal nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de

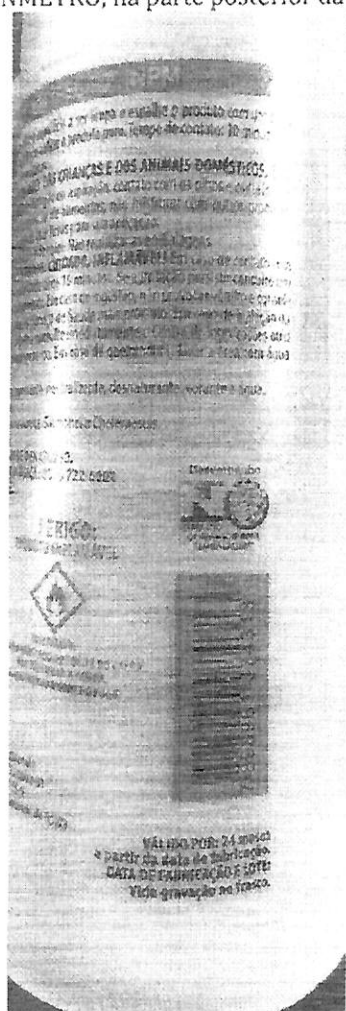


**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA**

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Recorrente alega que todas as nove licitantes classificadas em sua frente para o item nº 56 (álcool em gel) deveriam ser desclassificadas, pois suas propostas não estariam atendendo o exigido para este item.

Ao analisarmos a proposta da primeira colocada, a empresa TEDA DISTRIBUIDORA LTDA, percebemos que o produto cotado foi da marca ARARAS. A Recorrente alega que o produto desta marca não possui certificado INMETRO em seu rótulo. Tal alegação não corresponde com a realidade, pois o referido produto possui, sim, selo INMETRO, na parte posterior da embalagem, conforme segue:



A imagem acima foi obtida através de contato com a fabricante do produto – ARARAS QUÍMICA DO BRASIL.

Em relação ao item nº 122 (sabonete líquido), a Recorrente alega que a Recorrida não possui qualificação técnica e que o edital não exige qualificação técnica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA**

Tais alegações não correspondem com a realidade, pois o item nº 10.4 do edital e seus subitens exigem documentos relativos de habilitação técnica. Importante salientar que a empresa ora Recorrente impugnou o edital da presente licitação com os mesmos argumentos, novamente apresentados agora em sede recursal em relação ao item nº 122 (vide impugnação de edital).

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro, permanecendo como vencedoras as empresas já assim declaradas dia 21 de fevereiro de 2024 na sessão pública do certame.

É o parecer.

Garopaba/SC, 04 de março de 2024.

Thiago de Oliveira Costa
Pregoeiro

PORTARIA N.º 3274, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E JULGAR-LHE IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela empresa CASARÃO FS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Garopaba/SC, 04 de março de 2024.

Junior de Abreu Bento
Prefeito Municipal